



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fr/nc/wa

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso, depreende-se do acórdão regional que o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil decorreu da sua constatada desnecessidade. Assim, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por afronta aos artigos 5º, LV, da CF e 794 e 795 da CLT, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho de origem manifestou-se, de forma fundamentada, sobre os aspectos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativa ao alegado assédio moral, razão pela qual não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, pois, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, órgão de uniformização jurisprudencial *interna corporis*, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão de incidência dos



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

recolhimentos destinados à previdência complementar sobre as parcelas reconhecidas em Juízo, sendo inaplicável nesta hipótese a diretriz fixada pelo STF no julgamento do RE nº 586.453. Ressalva de entendimento pessoal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104**, em que é Agravante, Agravado e Recorrente **FRANCISCO ANTUNES NETO** e Agravante, Agravada e Recorrida **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 1.796/1.821 - peça 3, complementado às fls. 1.852/1.859 - peça 3, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 1.862/1.890 - peça 3, postulando a reforma do acórdão regional quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Progressões horizontais", "Indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional. Configuração e valor."

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 1.893/1.929 - peça 3, arguindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a sua reforma quanto aos temas "Indenização por danos materiais e morais. Aposentadoria especial tardia não concedida.", "Assédio moral" e "Incompetência da Justiça do Trabalho. Integrações e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada".

A Presidência do TRT da 3ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 1.943/1.948 - peça 3, admitiu o recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Integrações e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada.", por



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

entender configurada a divergência jurisprudencial, e denegou seguimento quanto aos temas remanescentes e ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 1.956/1.995 - peça 3, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista quanto aos temas denegados.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 1.996/2.025 - peça 3, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista

A reclamada apresentou contraminuta, às fls. 2.038/2.059 - peça 3, e contrarrazões, às fls. 2.028/2.035 e 2.060/2.082 - peça 3.

O reclamante apresentou contraminuta, às fls. 2.083/2.098 - peça 3, e contrarrazões, às fls. 2.099/2.113 - peça 3.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

Afasta-se a preliminar arguida pelo reclamante, na sua contraminuta (fl. 2.084 - peça 3), de aplicação da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que a reclamada, no seu agravo de instrumento (fls. 1.996/2.025 - peça 3), impugnou os fundamentos expendidos na decisão denegatória do seu recurso de revista (fls. 1.943/1.945 - peça 3).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

II - MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não atendimento do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, arguida na contraminuta (fl. 2.087 - peça 3) e nas contrarrazões (fl. 2.102 - peça 3) apresentadas pelo reclamante, tendo em vista que a reclamada, no seu recurso de revista, quanto ao tópico "Cerçamento de defesa" (fls. 1.866/1.870 - peça 3), indicou os trechos pertinentes do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da referida controvérsia objeto dele, notadamente às fls. 1.866/1.867 - peça 3, cumprindo, portanto, o requisito previsto no referido dispositivo legal.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

"2.1.2. Nulidade por cerçamento de defesa - Suscitada pela Reclamada

A Reclamada suscita preliminar de nulidade por cerçamento do direito de defesa, ao fundamento de que foi indeferida perícia para apuração de cumprimento dos critérios de promoção, bem como apuração dos históricos funcionais de todos os empregados lotados na Superintendência demonstrando quantos preencheram os requisitos para alcance da progressão.

Sem razão.

Inicialmente, registra-se que desarrazoada a pretensão da parte comprovar quais empregados de determinado setor preencheram os critérios para promoção, pois a situação de outros empregados não influencia no julgamento do direito requerido pelo Reclamante.

A prova pericial em comento foi indeferida sob protestos, *in verbis*:

'Requerida prova pericial para apuração do cumprimento do PCR. Indefiro, sem prejuízo de análise posterior, quanto à necessidade da referida prova técnica.

Protestos da Reclamada.' (id. a820274 - Pág. 1)



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

Pela inicial, o Reclamante, em apertada síntese, aduziu que a Reclamada não observara os critérios para promoção horizontal e vertical, atrelada a critérios descritos em norma interna.

Por sua vez, a Reclamada contestou que as promoções não eram automáticas, dependendo do preenchimento de requisitos como avaliação de desempenho, disponibilidade orçamentária e análise gerencial.

Nos termos postos, conclui-se que a comprovação do preenchimento dos requisitos para promoção não depende de conhecimento técnico específico, podendo ser aferida por outros meios de prova.

Relevante que o juiz tem o dever legal de conduzir o processo com celeridade e economia, evitando a prática de atos desnecessários e inúteis.

Os elementos de convicção extraídos do conjunto probatório se mostraram suficientes para formar o convencimento do julgador, restando evidenciado o legítimo exercício da condução do processo pelo Magistrado, com amparo no art. 765 da CLT.

Tanto assim que a Reclamada não demonstra qualquer prejuízo pela ausência da produção de prova técnica, apenas requerendo declaração de nulidade pelo indeferimento da prova, sem qualquer fundamentação que embase o pedido.

Por fim, registra-se que, na audiência de instrução e julgamento, a Reclamada afirmou não ter outras provas a produzir, operando preclusão lógica no tocante, *in verbis*:

‘As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.’ (id. e792d80 - Pág. 1)
Rejeito.” (fls. 1.799/1.801 – peça 3)

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Regional complementou:

“2.1. Embargos da Reclamada

Alega a Reclamada contradição no v. acórdão de id. a5441a5, quando rejeitou o pedido de declaração de nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da prova pericial, ao fundamento de que a comprovação do preenchimento dos requisitos não dependiam de conhecimento técnico específico e, posteriormente, fundamentou o



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

deferimento de progressões horizontais ao Reclamante, na ausência de prova robusta relativa ao requisito da disponibilidade orçamentária. Afirma que a prova robusta somente poderia ser produzida por análise contábil, prestada por técnico capacitado. Insiste que, ao revés do declarado no acórdão, é imprescindível a verificação dos empregados que preencheram os critérios para promoção e a receberam, para fins de comprovação de que o limite orçamentário foi atingido; que a documentação citada é sigilosa e volumosa, justificando a prova requerida. Pugna seja sanada a contradição e determinada a produção de prova pericial.

Ao contrário do sustentado, não há contradição na forma ventilada.

O indeferimento do pedido de declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa foi fundamentado no sentido de que a comprovação do preenchimento dos requisitos para a promoção não dependia de conhecimento técnico específico, podendo ser aferida por outros meios de prova (id. a5441a5 - Pág. 5).

Neste sentido, apreciando o pedido de diferenças salariais por progressões horizontais e verticais, ao reputar que competia à Reclamada comprovar a indisponibilidade orçamentária, foi consignado que os documentos juntados aos autos não prestariam para fins periciais, pois nada dispunham acerca do cumprimento do orçamento foi juntado (id. a5441a5 - Pág. 8). Portanto, o pedido foi passível de exame sem necessidade de conhecimento técnico, o que não contradiz a afirmação anterior.

Esclarece-se que não procedem as razões da Reclamada de que a documentação seria sigilosa e volumosa pela exposição de dados pessoais dos demais empregados e comprometedora da estratégia da empresa, a fim de comprovar o atingimento do limite orçamentário.

Ora, não é razoável que o comprometimento da disponibilidade orçamentária, sendo um dos requisitos da progressão estabelecida em norma coletiva, não possa ser produzido por simples documento contábil, que de ordinário, as Empresas já devem possuir. Não é crível que seja necessário somar os valores despendidos com cada progressão individual concedida a determinado empregado para aferir o atingimento do teto orçamentário, após o fechamento contábil do exercício financeiro.

Veja-se que esse raciocínio é idêntico ao exposto nas razões de embargos, sugerindo que a Reclamada já fez tal operação, pois afirma que



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

não há disponibilidade orçamentária para a progressão do Reclamante, *in verbis*:

‘Ademais, só depois de desenvolvida toda a averiguação contábil acima mencionada, seria possível comprovar o não esgotamento orçamentário da verba destinada às alterações salariais desta Reclamada e, conseqüentemente, concluir pela irregularidade no procedimento adotado pela CEMIG.’ (destaque acrescido, id. c94c65e - Pág. 3)

Portanto, não se acolhe a alegação de que a comprovação dependeria de vasta documentação sigilosa, que somente viabilizaria a comprovação do requisito por meio de realização de perícia técnica nos autos.

Em verdade, nota-se que a Reclamada busca dificultar a apuração do requisito orçamentário pelos empregados, deixando de promover progressões sem transparência, qualidade que se espera, na medida em que a convenção coletiva é uma via de mão dupla, com direitos e obrigações para as partes.

Assim, ratifica-se o entendimento exposto de que *‘a perícia técnica, considerando os documentos juntados também não prestaria a tal finalidade, pois a matéria depende de documentação específica, que não veio aos autos (...)’* (id. a5441a5 - Pág. 8).

Por fim, remete-se a Embargante aos fundamentos tecidos pela Exma. Des. Camilla G. Pereira Zeidler no processo nº 0010682-51.2015.5.03.0043 (RO), transcritos no acórdão.

Essa a dicção do julgado, não sendo o caso de contradição, como alegado nos embargos. Em verdade, a intenção da parte é, claramente, a de revisão do decidido, o que não se viabiliza através da via estreita utilizada, que é de fundamentação vinculada (CPC, art. 1.022).

Embargos providos em razão das declarações complementares prestadas.” (fls. 1.852/1.854 – peça 3- grifos no original)

A reclamada, às fls. 1.866/1.870 – peça 3, alega que o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil configurou cerceamento de defesa, porque impediu a comprovação da ausência de disponibilidade orçamentária para conceder a progressão.



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 5º, LV, da CF e 794 e 795 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Entretanto, conforme se depreende do acórdão regional, o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil decorreu da sua constatada desnecessidade, tendo em vista que a demonstração do atendimento dos requisitos para a progressão não dependia de conhecimento técnico específico, podendo ser aferida por outros meios de prova, os quais não foram produzidos pela reclamada, sendo certo que os documentos por ela juntados aos autos nada dispunham sobre a disponibilidade orçamentária, logo sequer prestariam para fins periciais, e de que não se tratava de documentação sigilosa.

Assim, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por afronta aos artigos 5º, LV, da CF e 794 e 795 da CLT, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses: os transcritos à fl. 1.869 - peça 3, porque não indicam a fonte de publicação, nos termos da Súmula n° 337, I, "a", do TST; e o transcrito à fl. 1.870 - peça 3, porque proveniente do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, órgão julgador não elencado no artigo 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Afasta-se a preliminar arguida pela reclamada, na sua contraminuta (fls. 2.040/2.041 - peça 3), de aplicação da Súmula n° 422 do TST, tendo em vista que o reclamante, no seu agravo de instrumento (fls. 1.956/1.995 - peça 3), impugnou os fundamentos



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

expendidos na decisão denegatória do seu recurso de revista (fls. 1.945/1.948 - peça 3).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não atendimento do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, arguida na contraminuta (fl. 2.040 - peça 3) e nas contrarrazões (fl. 2.062 - peça 3) apresentadas pela reclamada, tendo em vista que o reclamante, no seu recurso de revista, ao arguir a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 1.895/1.905 - peça 3), transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário (fls. 1.896/1.901 - peça 3) e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido (fls. 1.902/1.903 - peça 3), cumprindo, portanto, o requisito previsto no artigo 896, § 1º, IV, da CLT, específico da preliminar em comento.

O reclamante, às fls. 1.895/1.905 - peça 3, argui a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes questões imprescindíveis ao alegado assédio moral, as quais objetivavam demonstra a coincidência entre as punições aplicadas e a sua reeleição como dirigente sindical: a) a mudança de trabalho por determinação gerencial, e não médica; b) as advertências diante da recusa justificada à prestação de horas extras; e c) a modificação do código referente ao não comparecimento ao trabalho registrado no cartão de ponto. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 1.022, I e II, do CPC/2015 e



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

832 e 895, I, da CLT e em contrariedade à Súmula n° 297, I e II, do TST.

Afasta-se, inicialmente, a análise da alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 1.022, I e II, do CPC/2015 e 895, I, da CLT e contrariedade à Súmula n° 297, I e II, do TST, pois, nos termos da Súmula n° 459 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional somente por violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF.

Entretanto, razão não lhe assiste quanto às indicadas violações remanescentes, porque o Tribunal Regional do Trabalho de origem apreciou os aspectos imprescindíveis da controvérsia relacionada ao alegado assédio moral, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante:

“2.3.4. Indenização por dano moral - Assédio moral

O Reclamante alega que não lhe foi concedido reajuste salarial após 2003/2004 decorrente de progressão horizontal ou vertical; que lhe foi determinado labor alheio ao respectivo cargo; que a Reclamada foi condenada a entregar o formulário PPP corretamente preenchido; que sofreu advertências infundadas; que teve o registro de frequência alterado em 16/12/2013 da ocorrência ‘greve’ para ‘ausência parcial não abonada’, quando era representante sindical, denotando perseguição por este motivo; que também sofreu suspensão disciplinar indevida em 18/08/2014; que, não obstante os exames periódicos de saúde apontarem o Reclamante como ‘glicêmico’, o médico contratado definiu, no atestado ocupacional emitido em 05/08/2014, apenas restrições para o trabalho em altura e espaços confinados devido a restrições de movimento no braço esquerdo por dores diagnosticadas como síndrome do impacto; que o atestado de saúde foi modificado em 05/08/2014 alterando as restrições, incluindo trabalho em área de risco elétrico, justificada pelas alterações dos níveis de glicemia, que, contudo, já era presente desde 2002; que, em decorrência disto, foi afastado da área de trabalho com supressão do adicional de periculosidade, causando a redução da remuneração; que efetuou tentativas para descobrir o



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

motivo das restrições de trabalho que lhe foram impostas, sem sucesso; que foi novamente suspenso em 14/08/2014 por se recusar a assinar o atestado de saúde ocupacional; que a suspensão, em verdade, consistiu em tentativa de intimidação sindical, tanto que a suspensão foi revogada posteriormente.

Sem razão.

O assédio moral no trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado, sistemático e frequente, subordinado ou não, durante tempo prolongado, objetivando comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradar a convivência laboral e ofender sua dignidade.

O bem jurídico atingido é o respeito ao trabalhador no relacionamento profissional, que deve ser pautado em valores éticos e tratamento digno, com suporte nos primados constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, incisos III e IV, e 170, da Constituição da República).

A lesão pode ocorrer sem propósito específico e sobrevém da adoção repetida de grosserias, xingamentos, restrições indevidas à liberdade de outrem, levando à degeneração do relacionamento laboral e a um ambiente de trabalho hostil e desarmônico. Pode também ser motivado, com finalidade específica, como tornar insustentável a permanência do trabalhador em determinado cargo, ou forçá-lo a recorrer ao desligamento da função ou do próprio emprego.

Considere-se, ainda, que o dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, desconfortos emocionais e mágoas extrapolam o conceito de dano moral.

A generalidade do dano moral na relação de emprego é aquela afetação dos brios do empregado, feita pelo empregador, maculando sua honra e imagem, que são garantidas pela Constituição Federal.

Somente pelo conceito do assédio moral, nota-se que, *in casu*, o Reclamante relata diversos fatos isolados e não conexos, inclusive inadimplemento de parcelas trabalhistas, como decorrentes de suposta perseguição que sofria, o que, por si só, valendo-se da experiência do que ordinariamente se examina em casos semelhantes, enfraquece a tese exordial.



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

Registra-se, que o reconhecimento de progressões horizontais devidas ou determinação de retificação do formulário PPP não permitem concluir pela violação da esfera moral do trabalhador, tampouco que tenha sofrido perseguição por tal motivo.

Quanto ao suposto episódio de alteração do registro de frequência em 16/12/2013, o próprio Reclamante reconheceu em razões recursais que decorreu de circular interna da empresa, atingindo todos os trabalhadores (2º parágrafo, id. e6639af - Pág. 32). Portanto, não revela perseguição individual.

Da mesma forma, quanto às penas de advertência e suspensão, os documentos (id. ef203f7) descrevem as condutas que foram praticadas pelo Reclamante, inclusive sucessivas recusas em assinar os atestados de saúde ocupacional, sendo previamente à suspensão, punido com advertências por tal motivos nos anos de 2012 e 2013, sem que o Reclamante comprovasse a inveracidade do teor das mesmas.

Neste passo, veja-se que o documento id. ef203f7 - pág. 6 demonstra ausência de perseguição, quando, mesmo cientificando que a Reclamada não consentia com as justificativas fornecidas pelo empregado para se recusar a assinar o atestado de saúde ocupacional, foi revogada a suspensão aplicada, em consideração à boa convivência no ambiente de trabalho.

Neste aspecto, o Reclamante não comprovou que as restrições constantes do ASO eram desarrazoadas ou que decorriam de perseguição sofrida, sendo que era portador confesso de diabetes, como se vê do documento id. fe81b5c - Pág. 2.

Assim, as restrições de trabalho ao Reclamante decorrem do poder diretivo do empregador, que é responsável pela integridade física dos respectivos empregados, frisa-se, não revelada abusividade nas restrições de trabalho impostas, inclusive por perseguição.

Portanto, eventual divergência entre Reclamante e Reclamada no aspecto, não ultrapassa a esfera da razoabilidade e conflito de interesses que permeiam o ambiente de trabalho, não havendo dano moral a ser indenizado por tal motivo.

Por fim, registra-se que o Reclamante alegou, na inicial, que sofria tratamento discriminatório a partir da eleição para cargo de dirigente sindical mediante ataques verbais com intuito de repelir o bom desempenho



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

da defesa dos empregados, o que também não foi comprovado, por exemplo, por oitiva de testemunhas.

Nego provimento.” (fls. 1.818/1.82 – peça 3)

E, opostos embargos de declaração pelo reclamante, o Regional complementou:

“2.2.5. Indenização por danos morais - Assédio moral

O Reclamante alega genericamente omissão quanto aos fatos narrados no recurso e transcreve a íntegra deste no tocante (id. e6639af - Pág. 31-33).

Ao contrário do sustentado, todos os fatos foram examinados, como se infere da transcrição das razões recursais e fundamentos do acórdão, concluindo que não houve assédio moral.

Tanto assim, que o Reclamante não cita especificamente qual fato, capaz de alterar o r. *decisum*, teria sido omitido, não se reputando violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Confira-se na íntegra, atentando-se para os diversos fatos tratados na fundamentação, abaixo destacados:

‘[...]’

Assim, a alegação genérica de que todos os fatos declinados em recurso não foram enfrentados beira à má-fé, ficando a parte, desde já, advertida quanto a possibilidade de aplicação de multa pela reiteração da conduta.

Nesses termos, os embargos são de igual providos, ante as declarações complementares prestadas.” (fls. 1.856/1.858 – peça 3)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* entendeu que a prova produzida não demonstrou o alegado assédio moral, manifestando-se, inclusive, a respeito dos aspectos ora questionados, consoante se verifica pelos seguintes trechos:

“Quanto ao suposto episódio de alteração do registro de frequência em 16/12/2013, o próprio Reclamante reconheceu em razões recursais que decorreu de circular interna da empresa, atingindo todos os trabalhadores



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

(2º parágrafo, id. e6639af - Pág. 32). Portanto, não revela perseguição individual.

Da mesma forma, quanto às penas de advertência e suspensão, os documentos (id. ef203f7) descrevem as condutas que foram praticadas pelo Reclamante, inclusive sucessivas recusas em assinar os atestados de saúde ocupacional, sendo previamente à suspensão, punido com advertências por tal motivos nos anos de 2012 e 2013, sem que o Reclamante comprovasse a inveracidade do teor das mesmas.

Neste passo, veja-se que o documento id. ef203f7 - pág. 6 demonstra ausência de perseguição, quando, mesmo cientificando que a Reclamada não consentia com as justificativas fornecidas pelo empregado para se recusar a assinar o atestado de saúde ocupacional, foi revogada a suspensão aplicada, em consideração à boa convivência no ambiente de trabalho.

Neste aspecto, o Reclamante não comprovou que as restrições constantes do ASO eram desarrazoadas ou que decorriam de perseguição sofrida, sendo que era portador confesso de diabetes, como se vê do documento id. fe81b5c - Pág. 2.

Assim, as restrições de trabalho ao Reclamante decorrem do poder diretivo do empregador, que é responsável pela integridade física dos respectivos empregados, frisa-se, não revelada abusividade nas restrições de trabalho impostas, inclusive por perseguição.

[...]

Por fim, registra-se que o Reclamante alegou, na inicial, que sofria tratamento discriminatório a partir da eleição para cargo de dirigente sindical mediante ataques verbais com intuito de repelir o bom desempenho da defesa dos empregados, o que também não foi comprovado, por exemplo, por oitiva de testemunhas.” (fls. 1.819/1.820 – peça 3)

Constata-se, assim, que o acórdão regional está fundamentado, ainda que de forma contrária aos interesses do reclamante, sendo certo que a insurgência, embora articulada sob a forma de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, cinge-se, na verdade, à apreciação e à valoração da prova produzida.



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

Ilesos, pois, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“2.1.1. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento de ações para contribuição a Forluz do plano de complementação de aposentadoria - Suscitada pelo Reclamante

O Reclamante não se satisfaz com a declaração de incompetência do pedido relativo às contribuições à Forluz. Explica que o pedido formulado não se relaciona a diferenças de complementação de aposentadoria, mas de simples repasse de contribuições decorrentes dos demais pedidos efetuados à entidade patrocinadora de sua complementação de aposentadoria.

A matéria proclamada foi submetida a julgamento do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE 586.453, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Como sabido, o instituto jurídico da repercussão geral constitui instrumento processual inserido pela Emenda Constitucional 45 - Reforma



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

do Judiciário -, sob a inspiração do princípio da celeridade processual, conquanto ferramenta pela qual o STF seleciona Recursos Extraordinários que estarão sob análise, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O filtro propicia otimização do número de processos a serem revistos em Instância Extraordinária e a decisão ali prolatada será aplicada nos graus jurisdicionais inferiores, em identidade de feitos, eis que o artigo 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/06, autoriza ao STF, em decisão irrecurável, não conhecer do RE, cuja questão não oferecer repercussão geral.

Em consequência, feitos semelhantes haverão de ser norteados por esse entendimento, de modo a não sustentar expectativas infrutíferas aos jurisdicionados e, com isso, delongar ainda mais o trâmite processual.

Isso posto, é de se ater à circunstância de que, em decisão plenária exarada em 20/02/2013, foi proferido o seguinte julgamento, na esteira do voto da Ministra Ellen Gracie, quando em profícua atividade naquela Excelsa Corte, e cuja certidão se transcreve:

‘Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), até final



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

execução, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2013.’ (grifo acrescentado).

De se perceber que foi proferido o julgamento, com utilização da técnica de modulação de efeitos - em extensão à possibilidade legal no controle concentrado de constitucionalidade, prevista nos artigos 27 da Lei 9.868/99 e 11 da Lei n. 9.882/99 - em clara atenção ao princípio da segurança jurídica, mote da técnica processual utilizada.

Não obstante, é o próprio princípio da segurança jurídica que inspira o correto alcance da fixação temporal determinada, a nortear o julgamento nas demais esferas.

Em suma, em respeito ao caráter vinculante da decisão da Corte Suprema Pátria no julgamento do Recurso Extraordinário RE 586453 - eis que a matéria teve repercussão geral reconhecida -, há de se aplicar os efeitos da modulação, de forma a admitir a competência da Justiça do Trabalho para processamento das demandas acerca de previdência complementar, cujas sentenças tenham sido proferidas até a data limítrofe de 20/02/2013.

É impossível o cumprimento da determinação de repasse de contribuições à Forluz sem a prévia análise do regulamento da entidade de previdência complementar e, ao se fazer essa análise, o Juízo esbarraria na incompetência acima explicitada, já que a sentença foi proferida em 02/10/2017.

O tema foi enfrentado por esta eg. Terceira Turma, nos seguintes processos:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 586453, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos cuja matéria envolva pedidos referentes à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, inclusive com relação ao requerimento de repasse, junto à instituição de previdência privada, de valores



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

*correspondentes às contribuições previdenciárias mensais. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0000230-42.2014.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 03/07/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relatora: Desembargadora **Camilla G. Pereira Zeidler**; Revisor: Desembargador **Luís Felipe Lopes Boson**)*

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GANHO JUDICIAL. *Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, que sofrem reajustes ao longo do período de concessão, todos os índices que compõem o cálculo do benefício, quer concedidos pela entidade de previdência privada, quer deferidos judicialmente, devem ser considerados no cômputo das diferenças acrescidas nesta ação, pois do contrário estar-se-ia compensando um índice com outro, o que não foi previsto na decisão exequenda. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0001714-20.2011.5.03.0060 (AP); Disponibilização: 23/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 269; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador **Luís Felipe Lopes Boson**)*

Impõe-se, portanto, negar provimento ao recurso e manter a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido em questão.” (fls. 1.797/1.799 – peça 3 – grifos no original)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, o Regional complementou:

“2.2.1. Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições previdenciárias

O Reclamante alega omissão para fins de prequestionamento, no sentido de que o pedido não é de complementação de aposentadoria, mas de repasse à FORLUZ dos valores incidentes sobre as diferenças deferidas, que aumentarão o valor benefício de previdência complementar, o que requer.

Ao contrário do sustentado, não há omissão, ficando expresso no acórdão que, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

‘É impossível o cumprimento da determinação de repasse de contribuições à Forluz sem a prévia análise do regulamento da entidade de previdência complementar e, ao se fazer essa análise, o Juízo esbarraria na incompetência acima explicitada, já que a sentença foi proferida em 02/10/2017.’ (destaques acrescidos, id. a5441a5 - Pág. 4)

Reconheço, todavia, os declaratórios como veículo próprio para o exercício do prequestionamento e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Nesses termos, os embargos são de igual providos, ante as declarações complementares prestadas.” (fl. 1.854 – peça 3- grifos no original)

O reclamante, às fls. 1.925/1.929 - peça 3, sustenta a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de integrações/reflexos das verbas deferidas nas contribuições devidas à entidade de previdência privada. Fundamenta o recurso de revista em divergência jurisprudencial.

No caso, o TRT da 3ª Região entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o pedido de recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas postuladas, nos termos do entendimento adotado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n° 586.453.

Dessa forma, o aresto transcrito à fl. 1.928 - peça 3, proveniente da SDI-1 deste TST e publicado no DEJT de 26/8/2016, demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, ao entender que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar o pedido de recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas postuladas, não se aplicando o entendimento adotado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n° 586.453.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 1.928 - peça 3.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÕES
E REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA.**

Cinge-se a controvérsia à competência desta Justiça especializada para processar e julgar a pretensão alusiva aos reflexos das parcelas reconhecidas em Juízo nas contribuições devidas à entidade de previdência privada.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 586.453, em sessão plenária, encerrada em 20/2/2013, o Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria, declarou a competência da Justiça comum, sob o fundamento de que, apesar de a ex-empregadora ser a instituição garantidora da entidade fechada de previdência, a relação desta com o associado não tem natureza trabalhista e está disciplinada no regulamento das instituições, a teor dos arts. 202, § 2º, da Constituição Federal e 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

Entretanto, em respeito aos princípios da celeridade processual e da eficiência, expressos nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e considerando a distinção entre os sistemas processuais adotados pelas Justiças trabalhista e cível, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário modular os efeitos dessa decisão e ressaltou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas sentenciadas até aquela data, tendo sido redigida a seguinte ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO
E PROCESSUAL CIVIL – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA –
COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA
CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO
DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA –
AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM
RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO – LITÍGIO DE NATUREZA**



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA – RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.” (STF-RE 586453, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

No caso, não há falar em modulação dos efeitos da referida decisão, tendo em vista que a sentença foi proferida em 2017 (fl. 1.799 - peça 3).

Por sua vez, amparado na diretriz do aludido julgado, o Regional concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os pedidos que envolvam as contribuições a serem vertidas à instituição de previdência privada.

Com efeito, esta Turma entendia que esta controvérsia atraía o citado precedente do STF a respeito da incompetência desta Justiça especializada, na medida em que a análise da pretensão de integração e reflexos das parcelas reconhecidas em Juízo nas contribuições relativas à complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada demandaria a incursão nas normas que disciplinam o benefício, cuja natureza previdenciária atrai a competência da Justiça comum, conforme sedimentado pelo STF no aludido julgado.

Além disso, acresça-se, por oportuno, que esta reclamação trabalhista foi ajuizada apenas contra o empregador e que eventual acolhimento da pretensão atingiria também a entidade de previdência privada que gere o benefício, a qual poderia sofrer os efeitos da coisa julgada sem participar da relação processual.

Entretanto, este Tribunal Superior do Trabalho, em julgado da SDI-1 (E-ED-RR-66-47.2014.5.03.0012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho), firmou o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia a respeito do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada.

Nesse sentido, transcreve-se o referido julgado e outros da SDI-1:

**“RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA
LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS
NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

PRIVADA. Em relação ao pedido de horas extras e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada - PREVI em ação ajuizada exclusivamente em face do empregador (patrocinador), sem haver pretensão de repercussão da condenação em benefício complementar, entende-se que não incide no caso a decisão do STF em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE), uma vez que a controvérsia, ora em debate, está adstrita exclusivamente à obrigação do empregador de recolher as contribuições destinadas à Caixa de Previdência PREVI. Eventual pedido de complementação de aposentadoria para fins de pagamento pela instituição previdenciária a ser requerido posteriormente, o qual não é objeto da presente lide, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho consoante declarado na instância ordinária. Precedentes desta Subseção e Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)” (E-ED-RR-66-47.2014.5.03.0012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017)

“EMBARGOS DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS À PREVI. PROVIMENTO. O entendimento atual da SBDI-1 é no sentido de que a obrigação de recolhimento pelo empregador das contribuições para a entidade de previdência, por se tratar de reflexos decorrentes da decisão que reconheceu direitos ao empregado, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sendo a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido, eis que não se enquadra a matéria naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.” (E-ED-ED-RR-2031-15.2013.5.03.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/12/2017)

“[...] EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A matéria traduz



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

discussão em torno da competência bipartida, relativa à circunstância de que, não obstante se reconheça ser desta Justiça Especializada a incumbência quanto à apreciação de pedido pertinente à natureza jurídica de determinada parcela decorrente do contrato de trabalho, a ensejar ou não sua integração no salário do empregado, conclui-se que compete à Justiça Comum o julgamento de eventual repercussão desta mesma verba, para efeito de repercussão em plano de previdência complementar privado, como resultado do pronunciamento do STF nos autos dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050. Nesse sentido, também manifestação da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Conflito de Competência nº 142.645-RJ. Logo, havendo cumulação de pedidos, concernente ao reconhecimento da natureza jurídica salarial de determinada parcela e também a sua repercussão para efeito de integração no benefício de complementação de aposentadoria, de modo a caracterizar matérias de diferentes competências, deverá a ação prosseguir perante o juízo trabalhista onde foi iniciada até o limite de sua atribuição, sem prejuízo da proposição de nova ação perante a Justiça Comum, para se discutir o pedido remanescente, de natureza eminentemente civil. Importante destacar, contudo, que a referida decisão ressalvou a competência desta Justiça Especializada para ‘processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria’. Conclui-se, assim, que, em se tratando de integração ao salário de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, ainda se insere na competência desta Especializada a determinação quanto à observância dos regulamentos pertinentes para efeito dos correspondentes repasses ao plano de aposentadoria privada, uma vez que efetivamente alterada a base de cálculo das contribuições devidas a este. Esta, aliás, é a situação delineada nestes autos. Com efeito, da análise do feito revela que a pretensão formulada consiste apenas em ver assegurado o cumprimento das normas regulamentares pela empregadora, haja vista ser desta a responsabilidade e a competência exclusiva de fazer incidir sobre as verbas salariais, reconhecidas em juízo, a correspondente contribuição à entidade gestora do plano de complementação de aposentadoria, com vistas à integração na



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

base de cálculo do valor do benefício a ser percebido no futuro, observado os regulamentos pertinentes. Nessa linha, o pleito traduz mero consectário lógico do pedido principal, uma vez que necessário ao efetivo cumprimento do direito reconhecido nesta ação e atende aos princípios que regem o sistema processual brasileiro, sobretudo no que tange à celeridade, à efetividade das decisões judiciais e à razoável duração do processo. Afinal, haverá indevida restrição do comando judicial, mesmo transitado em julgado, se, não obstante o reconhecimento da natureza salarial de verba devida à autora, não fosse assegurado, no mesmo feito, a sua integração à base de cálculo do salário de contribuição com os respectivos repasses ao fundo de benefício previdenciário correspondente, segundo a análise dos regulamentos pertinentes. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (Ag-E-ED-ED-ED-RR-692-81.2012.5.20.0006, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/2/2018)

Esta Oitava Turma passou a adotar o mesmo entendimento, *in verbis*:

“I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Esta Corte firmou o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque, o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria em si. Julgados da SbdI-1. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-348-78.2012.5.06.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/3/2018)

“[...] 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte, em recente



PROCESSO Nº TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

julgado da SDI-1 (E-ED-RR - 66-47.2014.5.03.0012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho), firmou o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (ARR-1596-41.2015.5.02.0445, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/3/2018)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de integração e reflexos das parcelas reconhecidas nesta ação nas contribuições devidas à entidade de previdência privada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise a referida pretensão, como entender de direito, e, conseqüentemente, julgo **prejudicado** o exame dos temas remanescentes dos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela reclamada e **negar-lhe provimento** quanto ao tema “Cerceamento de defesa”; b) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e **negar-lhe provimento** quanto ao tema “Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional”; e c) **conhecer** do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema “Incompetência da Justiça do Trabalho. Integrações e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada.”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de integração e reflexos das parcelas reconhecidas nesta ação nas contribuições devidas à entidade de previdência privada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise a referida



PROCESSO N° TST-ARR-10159-50.2015.5.03.0104

pretensão, como entender de direito, e, conseqüentemente, julgar **prejudicado** o exame dos temas remanescentes dos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002195DE543B98A62.